

PARECER Nº 570/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:18595/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O SELO “EMPRESA PELA DIVERSIDADE”, EM RECONHECIMENTO A EMPRESAS QUE PROMOVEM A INCLUSÃO E A DEFESA DOS DIREITOS LGBTQIAPN+”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o selo “Empresa pela Diversidade”, com a finalidade de reconhecer e valorizar empresas que promovam ações de inclusão, respeito, visibilidade e valorização da população LGBTQIAPN+ em seus ambientes institucionais, culturais e profissionais.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

“A iniciativa visa incentivar o setor privado a assumir um papel ativo na construção de ambientes mais inclusivos e seguros, contribuindo para a erradicação de práticas discriminatórias e para o fortalecimento da cidadania plena das pessoas LGBTQIAPN+. Ao reconhecer as empresas que efetivamente se comprometem com a diversidade, o Município também estimula outras instituições a adotarem medidas semelhantes, gerando um efeito multiplicador positivo na sociedade. (...) O selo possui caráter simbólico e educativo, sem gerar ônus ou obrigações executivas ao Poder Público, tampouco implicar a concessão automática de benefícios fiscais ou financeiros. Trata-se, portanto, de uma política de reconhecimento institucional que valoriza boas práticas e fortalece o compromisso público com os direitos humanos, a equidade e a responsabilidade social.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.



Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre criação de selo não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição do selo “Empresa pela Diversidade”, com a finalidade de reconhecer e valorizar empresas que promovam ações de inclusão, respeito, visibilidade e valorização da população LGBTQIAPN+ em seus ambientes institucionais, culturais e profissionais.

No entanto, assinala-se que há partes do projeto eivadas de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que criam atribuições para o Poder Executivo:

Art. 3º A concessão do selo dependerá de requerimento da parte interessada ou indicação de entidade da sociedade civil, sendo avaliada por comissão designada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento próprio.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os meios de incentivo e as ações que contribuam para a efetivação dos objetivos desta Lei poderão ser desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pelas Secretarias Municipais envolvidas, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Conforme se observa, os dispositivos acima destacados envolvem a criação de atribuições para o Poder Executivo municipal, infringindo o Princípio da Separação de Poderes. Neste



ponto, vale ressaltar que o Regimento Interno, art. 49, III, atribui a esta Comissão a apresentação de emenda para corrigir vício de inconstitucionalidade parcial:

Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

(...)

III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Nesse sentido, apresenta-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: da parte final do caput do art. 3º e do parágrafo único do art. 8º:

Art. 3º A concessão do selo dependerá de requerimento da parte interessada ou indicação de entidade da sociedade civil, ~~sendo avaliada por comissão designada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento próprio.~~

(...)

Art. 8º (...)

~~**Parágrafo único.** Os meios de incentivo e as ações que contribuam para a efetivação dos objetivos desta Lei poderão ser desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pelas Secretarias Municipais envolvidas, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.~~

Outro dispositivo a ser destacado é o art. 7º do projeto:

Art. 7º Esta Lei não gera obrigação de natureza executiva para o Município, tampouco concessão automática de incentivos fiscais ou benefícios financeiros.

O referido art. 7º não apresenta conexão com o assunto tratado da norma, que em momento algum aborda a matéria fiscal e financeira, razão pela qual infringe os princípios de elaboração legislativa dispostos na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar municipal nº 176/2008:

Art. 3º Na elaboração da Lei, serão observados os seguintes princípios:

I - cada Lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Nesse sentido, apresenta-se a seguinte emenda supressiva:



EMENDA SUPRESSIVA Nº 2: ao art. 7º, renumerando-se os demais dispositivos.

~~Art. 7º Esta Lei não gera obrigação de natureza executiva para o Município, tampouco concessão automática de incentivos fiscais ou benefícios financeiros.~~

Ressalte-se que a supressão do referido dispositivo não apresenta qualquer resultado no mérito da proposição, mormente se considerando que, conforme preceitua o princípio da legalidade, quaisquer obrigações e direitos direcionados aos particulares dependem de lei. Assim, é contrário aos princípios de elaboração de normas abordar assuntos apenas com o intuito de mencionar que eles não serão abordados, como o fez o art. 7º.

Logo, o parecer é pela aprovação, com emendas supressivas.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessárias as seguintes emendas justificadas no capítulo anterior:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: da parte final do caput do art. 3º e do parágrafo único do art. 8º:

~~Art. 3º A concessão do selo dependerá de requerimento da parte interessada ou indicação de entidade da sociedade civil, sendo avaliada por comissão designada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento próprio.~~

~~(...)~~

~~Art. 8º (...)~~

~~Parágrafo único. Os meios de incentivo e as ações que contribuam para a efetivação dos objetivos desta Lei poderão ser desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pelas Secretarias Municipais envolvidas, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.~~

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2: ao art. 7º, renumerando-se os demais dispositivos.

~~Art. 7º Esta Lei não gera obrigação de natureza executiva para o Município, tampouco concessão automática de incentivos fiscais ou benefícios financeiros.~~

4. CONCLUSÃO



A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o parecer é pela aprovação, desde que com as emendas supressivas.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emendas supressivas.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **17/11/2025 18:53**

Checksum: **43DD39F7A0539056529E7E3E0256EF4B2A67CD78E2B18160B1B957350927C310**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350034003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.